



**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA  
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	265845/2020
PRINCIPAL:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SINOP
GESTOR:	CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	LUCINEIA JONAT LOURENCO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA:	EDUARDO BENJOINHO FERRAZ
NÚMERO DA O.S.	5538/2022

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DE DEFESA</b>	1
<b>3. CONCLUSÃO</b>	3



## 1. INTRODUÇÃO

**Senhor Secretário,**

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria, com base no art. 6º da EC nº 41/03 (regra de transição professor), do(a) Sr.(a) LUCINEIA JONAT LOURENCO , cargo de Pedagogo, classe/nível " C-08 ", lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no município de SINOP /MT.

## 2. ANÁLISE DE DEFESA

Trata-se de irregularidades apresentadas no relatório técnico constante no Sistema Control P (documento nº 6054/2021), nos seguintes termos:

**CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 06/06/2013 a 31/12/2020**

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).**

**1.1) Enviar a Decisão Judicial que respalda a incorporação do percentual de 34% a título de Gratificação por Antiguidade e Merecimento, utilizado na composição da planilha de cálculo do Benefício e retificar a fundamentação legal da portaria de concessão do benefício para que conste a referida Decisão Judicial. - Tópico - 2. Análise Técnica**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor encaminhou a decisão judicial (fls.17 a 37, doc.122141/2021) com trânsito em julgado, bem como, a Portaria nº 058/2021, por meio da qual houve a retificação da Portaria nº 347/2020, sendo incluída, na fundamentação, a referida decisão judicial.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Da análise da decisão judicial referente ao processo nº 16071-30.2015.811.0015, destaca-se o texto a seguir:

Ex positis", JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial, no sentido de a) RECONHECER o direito da REQUERENTE à PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL da CARREIRA, a partir de 01/01/02, devendo esses valores ser incorporados no vencimento (conforme previsão do art. 17, da Lei nº 568/99, e alterações da Lei nº 663/01 até o ano de 2011, e após, ENQUADRAR o REQUERENTE na LEI nº 1.604/2011 (...)

Desse modo, diante do envio da decisão judicial e da retificação da Portaria de concessão da aposentadoria, fica **SANADA** a irregularidade.

Os itens 1.2 e 1.3 serão analisados em conjunto, visto que se referem a mesma matéria.



**1.2) Encaminhar a legislação da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao PREVI-SINOP; - Tópico - 2. Análise Técnica**

**1.3) Apresentar as publicações oficiais dos atos administrativos que declararam o início e o término dos vínculos nos períodos de contribuição descontínuos entre 12/06/1997 a 09/07/1997 e de 29/09/1997 a 11/06/1998. Na inexistência dos referidos documentos, apresentar os contratos, termos de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. - Tópico - 2. Análise Técnica**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor argumenta que até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, a saber 15/12/1998, o tempo era considerado Tempo de Serviço e não havia legislação específica para vinculação de servidores não efetivos ao RPPS, sendo obrigatório a separação de não efetivos e efetivos a partir da entrada em vigor da referida Emenda.

No tocante aos documentos solicitados, encaminha diversos documentos da época (fls.04 a 16, doc.122141/2021), a fim de comprovar a vinculação do servidor ao Ente/RPPS.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Com o advento da Resolução de Consulta nº 15/2021, o TCE-MT firmou o entendimento a seguir:

1) Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, considerando a ausência de previsão constitucional acerca do regime previdenciário dos servidores públicos não efetivos, deve-se observar o que prevê a lei que instituiu o regime próprio estadual ou municipal.

Portanto, em regra, a possibilidade de vinculação de servidores não efetivos ao RPPS, até 15/12/1998, deve ser objeto de previsão na legislação local de cada ente, visto que somente a partir da EC nº 20/1998 é que houve a previsão constitucional expressa de que os Regimes Próprios de Previdência Social são destinados aos servidores titulares de cargos efetivos.

Em análise da legislação do Município de Sinop, verifica-se a seguinte regulamentação da época:

LEI N° 303/93

DATA: 30 de dezembro de 1.993

SÚMULA: Dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores do Município de Sinop-MT, institui o Fundo de Aposentadoria, Pensões e Assistência e dá outras providências

Art. 1º - Os servidores efetivos da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

(...)

Art. 23. - Fica criado o Fundo de Aposentadoria, Pensão e Assistência-FAPENAS-com objetivo de custear os encargos de aposentadoria, pensões e assistência de que trata este Lei.

O regramento estabelecido na legislação local previa de forma expressa que os benefícios previdenciários eram devidos aos servidores efetivos, fato este que em uma análise preliminar fundamentaria a não utilização, para fins de aposentadoria, do período em que a servidora esteve vinculada ao Ente/RPPS na qualidade de servidora não efetiva (12/06/1997 a 09/07/1997 e de 29/09/1997 a 11/06/1998).

Contudo, a própria Resolução de Consulta TCE-MT nº 15/2021 também regulamenta que, nos casos em que o recolhimento das contribuições foi efetuado ao RPPS e que deveria ter sido realizado para o RGPS, é possível o cômputo desse tempo para fins de apuração do cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria/pensão, independentemente de já ter ocorrido a regularização das contribuições previdenciárias entre os regimes de previdência.



#### Resolução de Consulta TCE-MT nº 15/2021 - TP

5) O recolhimento ou não de contribuições não altera o vínculo previdenciário, o qual, necessariamente, decorre da CF/88 e da lei. Eventual divergência na compensação entre os regimes deve ser solucionada por meio da via própria, não podendo prejudicar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço ao servidor.

Portanto, nos casos em que o recolhimento das contribuições foi efetuado ao RPPS e que deveria ter sido realizado para o RGPS, é possível o cômputo desse tempo para fins de apuração do cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria/pensão, independentemente de já ter ocorrido a regularização das contribuições previdenciárias entre os regimes de previdência.

Nesses casos, com base na regulamentação trazida pela referida Resolução de Consulta, fica dispensada a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição do RGPS, uma vez que a comprovação do vínculo com o Ente/RPPS é suficiente para utilização do tempo para fins de aposentadoria/pensão.

A normatização dos documentos que podem ser utilizados para a comprovação da vinculação está contida na seguinte normativa do TCE-MT:

#### Resolução Normativa TCE-MT nº 07/2019 - TP

Art. 1º Para fins de atendimento ao disposto no § 3º, artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 13.846/2019), o tempo de serviço deverá ser fundamentado em documentos comprobatórios da época dos fatos, com materialidade suficiente para a comprovação do vínculo, tais como:

- a) termo de posse;
- b) contrato de trabalho;
- c) carteira de trabalho;
- d) publicação no diário oficial do início e término do vínculo;
- e) fichas funcionais;
- f) holerites; e,
- g) demais documentos comprobatórios do vínculo funcional.

Ante ao exposto, conclui-se que os documentos apresentados nas fls.10 e 11 do doc.274203/2020 e fls.04 a 16 do doc.122141/2021 são suficientes para comprovar a vinculação acerca do período apontado no relatório técnico (doc.6054/2021), motivo pelo qual ficam **SANADAS** as irregularidades.

### 3. CONCLUSÃO

Por fim, em conformidade com o art.139 e art.211, inciso II, da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Portaria nº 058/2021, que retificou a Portaria nº 347/2020; e
- b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 9.270,87.

Em Cuiabá-MT, 31 de Agosto de 2022.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: [segundasecex@tce.mt.gov.br](mailto:segundasecex@tce.mt.gov.br)

---

EDUARDO BENJOINHO FERRAZ  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA